



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600303-08.2024.6.02.0018**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600303-08.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

RECORRIDA: GEORGE CLEMENTE VIEIRA, ELEICAO 2024 BENILDO CHAGAS DE OMENA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá contra sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada ajuizada contra George Clemente Vieira, Prefeito de São Miguel dos Campos e candidato à reeleição, por suposta promoção de autopropaganda através de divulgação de pagamento de servidores municipais, com uso de *slogan* de campanha em redes sociais.

## II. Questão em discussão

2. Discute-se se as publicações realizadas pelo prefeito representado em seu perfil pessoal nas redes sociais, referentes ao pagamento de salários de servidores, configuram publicidade institucional em período vedado, em infringência ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe atos de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

## III. Razões de decidir

3. A proibição de publicidade institucional em período vedado objetiva evitar o uso da máquina pública para promover candidaturas. Contudo, conforme jurisprudência do TSE, essa vedação incide apenas quando a publicidade apresenta conteúdo institucional e é custeada com recursos públicos. No caso, as postagens ocorreram em perfil pessoal e sem evidência de uso de recursos públicos, configurando mera autopromoção permitida no âmbito da campanha eleitoral.

4. A jurisprudência do TSE considera que a promoção de atos de gestão em redes sociais privadas de candidatos à reeleição, sem uso de recursos públicos, não configura publicidade institucional vedada (TSE, AgR-REspe nº 060003945, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos).

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos.

---

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24
- TSE, AgR-REspe nº 060003945, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 03/06/2022

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ contra sentença preferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de GEORGE CLEMENTE VIEIRA, Prefeito de São Miguel dos Campos e candidato à reeleição.

Narra a inicial que o representado, na condição de gestor municipal, tem se valido de sua posição para promover atos de campanha por meio de propaganda institucional em período vedado. Alega-se que George Clemente Vieira, em busca de sua reeleição, fez publicações em suas redes sociais anunciando o pagamento dos salários dos servidores do município, associando essa ação administrativa ao *slogan* de sua campanha eleitoral, "*George promete e cumpre*". Afirma-se que as publicações incluíram símbolos e frases característicos da campanha, que, segundo o autor, visam a autopromoção e a obtenção de vantagem eleitoral indevida.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados ao argumento de que "*o representado divulgou informações relativas ao pagamento dos servidores municipais, enfatizando que os salários estavam em dia, em seu perfil pessoal do Instagram. A publicação dos feitos, como gestor, em forma de propaganda eleitoral, em rede social privada, não configura conduta vedada. Trata-se de uma postagem positiva, de enaltecer os atos e comportamentos, natural de quem busca à reeleição*".

Em suas razões, sustenta o recorrente que o representado/recorrido "*utiliza-se da máquina pública, neste caso, do pagamento dos servidores públicos do município, para promover sua campanha eleitoral em clara infringência à legislação*", destacando que "*a postagem realizada não deixa margem para interpretação diversa, o atual gestor está se utilizando dos atos de gestão para promover sua candidatura, fazendo uso dos pagamentos do município com o objetivo de influenciar o eleitorado a acreditar que esse pagamento é obra do CANDIDATO À REELEIÇÃO, e não, DO GESTOR MUNICIPAL*".

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

*"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(i)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."*

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar

publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação

social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida, pois não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do recorrido/representado. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada no perfil pessoal do recorrido na rede social Instagram, não havendo prova de que as referidas postagens seriam reprodução de postagem oficial, caso em que poderia se cogitar de uma elasticidade do conceito para englobar a publicidade produzida e custeada pelo ente público e usurpada pelo particular. Além disso, não há prova alguma de que a produção dos conteúdos foi custeada com recursos públicos ou de que servidores públicos participaram da referida divulgação em horário de expediente. Logo, não houve uso da máquina pública na produção ou divulgação da publicidade questionada.

Verifica-se que o material publicitário questionado, apesar de conter o *slogan* de campanha do recorrido, não possui o cunho institucional apto a atrair a incidência da vedação contida no *art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97*. Afinal, a publicidade foi veiculada em perfil pessoal do representado no Instagram, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos e sem indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam concluir que se trata de propaganda relacionada ao ente público, mas mera autopromoção do candidato, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10226805), "*in casu, verifica-*

*se que se trata de propaganda eleitoral explícita, dentro do período permitido, uma vez que a postagem ocorreu em 29 de agosto, segundo a defesa (Id. 10215355). Para o Ministério Público Eleitoral, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre".*

Nesse mesmo sentido, trago à baila importante precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

## SÍNTESE DO CASO

1. (...)

## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não se vislumbra violação ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como exercício legítimo do direito da liberdade de expressão a divulgação de atos de realizações do governo municipal em perfil privado do gestor em rede social, desde que não haja o dispêndio de recursos públicos, o que não se verifica na espécie.

4. *"Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos"* (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002). (...).

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003945, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 03/06/2022). (Grifei).

Nesse contexto, conclui-se que a propaganda ora questionada está em consonância com a legislação eleitoral, razão pela qual a sentença recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator